



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66259 - GO
(2021/0114810-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LUCAS ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SIMPLIFICADO. VIGILANTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Juízo **a quo** denegou a segurança sob a seguinte fundamentação: "Ainda que parem dúvidas sobre a legitimidade de tais condutas, em particular porque quanto ainda não foi gerado processo criminal, conforme já entendeu o colendo Superior Tribunal de Justiça, 'seria afrontoso ao interesse coletivo, admitir-se, no serviço público, candidato possuidor de vida pregressa duvidosa, como in casu, ainda mais se tratando de cargo inserido na estrutura da segurança pública, a qual reclama maior higidez moral de seus agentes'".

III. De fato, é pacífico no STJ que, em se tratando de cargos sensíveis, "análise deve abranger a conduta moral e social do candidato, a fim de verificar a sua adequação ao cargo almejado, que requer retidão e probidade, aspectos que exigem dilação probatória inviável na via escolhida. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.396.998/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 3/10/2019; RMS 24.287/RO, Relatora: Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, julgado em 4/12/2012, publicado no DJe de 19/12/2012" (STJ, AgInt no RMS 63.110/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2020).

IV. Ainda que isso pudesse ser superado, constata-se que, no caso, o ato questionado no **mandamus** adotou como fundamento as específicas disposições do Edital 005-DGAP, de 2019, e as do Decreto estadual 7.587/2012. Essa circunstância foi considerada pelo Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, adotou, também, a seguinte fundamentação: "Lado outro, necessário destacar que a Administração Pública não possui discricionariedade para manter em curso de formação candidato que não detenha conduta moral e social compatíveis com o decoro exigido para o cargo. O desligamento do candidato que não atende tais requisitos é, ao revés, ato vinculado, decorrente da aplicação da lei".

V. Contudo, esse fundamento não foi impugnado no Recurso Ordinário, que, assim, não pode ser conhecido, pois é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 1.010, II,

1.027, II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

VI. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.259 - GO
(2021/0114810-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso Ordinário.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, afirmou que a existência de inquérito em curso ou de ação penal sem trânsito em julgado não são aptos a afastar candidato de concurso na área de segurança pública, vez que viola o princípio da presunção de inocência" (fl. 282e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.259 - GO
(2021/0114810-9)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LUCAS ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SIMPLIFICADO. VIGILANTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Juízo **a quo** denegou a segurança sob a seguinte fundamentação: "Ainda que parem dúvidas sobre a legitimidade de tais condutas, em particular porque quanto ainda não foi gerado processo criminal, conforme já entendeu o colendo Superior Tribunal de Justiça, 'seria afrontoso ao interesse coletivo, admitir-se, no serviço público, candidato possuidor de vida pregressa duvidosa, como in casu, ainda mais se tratando de cargo inserido na estrutura da segurança pública, a qual reclama maior higidez moral de seus agentes'".

III. De fato, é pacífico no STJ que, em se tratando de cargos sensíveis, "análise deve abranger a conduta moral e social do candidato, a fim de verificar a sua adequação ao cargo almejado, que requer retidão e probidade, aspectos que exigem dilação probatória inviável na via escolhida. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.396.998/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 3/10/2019; RMS 24.287/RO, Relatora: Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, julgado em 4/12/2012, publicado no DJe de 19/12/2012" (STJ, AgInt no RMS 63.110/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2020).

IV. Ainda que isso pudesse ser superado, constata-se que, no caso, o ato questionado no **mandamus** adotou como fundamento as específicas disposições do Edital 005-DGAP, de 2019, e as do Decreto estadual 7.587/2012. Essa circunstância foi considerada pelo Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, adotou, também, a seguinte fundamentação: "Lado outro, necessário destacar que a Administração Pública não possui discricionariedade para manter em curso de formação candidato que não detenha conduta moral e social compatíveis com o decoro exigido para o cargo. O desligamento do candidato que não atende tais requisitos é, ao revés, ato vinculado, decorrente da aplicação da lei".

V. Contudo, esse fundamento não foi impugnado no Recurso Ordinário, que, assim, não pode ser conhecido, pois é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 1.010, II, 1.027, II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

VI. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, interposto por LUCAS ROCHA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CARGO DE VIGILANTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, aferível *ictu oculi*.

2. Logo, por não haver violação a direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que o ato inquinado coator está a restringir o acesso a cargo público de pessoa que tenha mácula em questões particulares afetas a atividade profissional desenvolvida, a validar a sua contraindicação ao exercício da função de vigilante penitenciário, a denegação da segurança é medida que se impõe, especialmente porque a ausência de condenação criminal transitada em julgado não impede a banca examinadora de cotejar outras circunstâncias da vida pregressa do candidato a fim de aferir a compatibilidade com o exercício do cargo.

SEGURANÇA DENEGADA" (fl. 162e).

Nas razões recursais, entretanto, a parte recorrente sustentou que:

"Conforme se depreende dos documentos que instruem a presente demanda, aos 30 de setembro de 2019 foi publicado o Edital de Abertura de Processo Seletivo Simplificado (EDITAL N.º 005/2019 - VIGILANTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO - DGAP, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019), destinado a selecionar candidatos para a contratação de 2.524 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro) servidores para o provimento de vagas no cargo de Vigilantes Penitenciários Temporários para a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária.

Em síntese, o concurso público de que trata o referido edital consiste na realização de uma única etapa - prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizada pela ESCOLA DE GOVERNO - conforme item 10.1 do edital 005/2019.

Após efetuar e confirmar a sua inscrição no certame, o Autor realizou a Prova de Conhecimento, conforme Edital de Abertura, sendo aprovado e convocado para realizar o Curso de Formação de Vigilante Penitenciário Temporário, de acordo com a Portaria nº 191/2020 - DGAP, em anexo.

(...)

Ocorre que o impetrante foi eliminado na fase de investigação da vida pregressa, em virtude uma ocorrência policial em que supostamente Lucas estava envolvido, registrada no início do ano de 2017, na qual a vítima alega ter sofrido ameaça e tentativa de lesão corporal por parte de Lucas.

(...)

Verifica-se que o acórdão recorrido entendeu por denegar a segurança sob o fundamento de que o candidato não teria conduta moral e social compatíveis com o decoro exigido para o cargo. Isso por possuir registro de um a ocorrência policial no ano de 2017, na qual figura supostamente como autor, de infração de menor potencial ofensivo.

O acórdão continua, apontando que a exclusão do candidato não se teria afrontado o princípio constitucional da presunção da inocência, vez estes acontecimentos pessoais que, independentemente do desfecho penal, sinalizam a inaptidão para o exercício da atividade a ser desenvolvida.

Ocorre que, de fato, se trata de exclusão do candidato exclusivamente pelo fato deste possuir registro policial, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência.

(...)

Portanto, em respeito ao princípio constitucional de presunção da inocência, para se eliminar um candidato em certame de concurso público, é necessário que este seja condenado e que a decisão que o condena tenha transitado em julgado.

Destarte, não prospera os fundamentos apresentados pelo acórdão de que não se trata de violação ao princípio constitucional, vez que as questões pessoais do candidato sequer foram apuradas, não se verificando, portanto, se estas o desabonam ou não para o ingresso em cargo público.

(...)

O perigo da demora e a fumaça do bom direito, quando presentes, autorizam que se defira o pedido de liminar a fim de que não haja prejuízos irreversíveis decorrentes da demora no andamento da demanda.

O fumus boni juris é a existência de plausibilidade do direito invocado a justificar o direito de ação do Autor. Resta configurado, neste caso, a plausibilidade do direito material do impetrante, fornecendo-se subsídios necessários para a concessão da liminar, pois o direito do impetrante está claramente comprovado.

No presente caso, ficaram evidenciados indícios consistentes de que o impetrante foi lesionado em seus direitos, em virtude da inconstitucionalidade acima exposta.

Em outra instância, o periculum in mora, evidencia-se pelo fato de que o candidato corre o risco de perder permanentemente, e de forma irreversível, sua vaga no certame, uma vez que o concurso permanece em andamento,

já em suas etapas finais.

Se isso acontecer, enquanto se discute o mérito, o direito do impetrante jamais poderá ser reparado (ele perecerá), uma vez que o concurso chegará ao cabo e, então, não haverá mais oportunidade de nele concorrer. Assim, fica caracterizado o perigo da demora, imprescindível para o deferimento da tutela de urgência" (fls. 178/182e).

In casu, depois de examinar, detida e novamente, as alegações da parte ora agravante, consoante assinalado pela decisão agravada, a conclusão do voto condutor do acórdão recorrido, para denegar a segurança, orienta-se no sentido de que "ainda que parem dúvidas sobre a legitimidade de tais condutas, em particular porque quanto ainda não foi gerado processo criminal, conforme já entendeu o colendo Superior Tribunal de Justiça, 'seria afrontoso ao interesse coletivo, admitir-se, no serviço público, candidato possuidor de vida pregressa duvidosa, como in casu, ainda mais se tratando de cargo inserido na estrutura da segurança pública, a qual reclama maior higidez moral de seus agentes' (RMS 35.016/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ de 12/06/2017)" (fl. 271e).

Tal como afirmado na decisão agravada, "é pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não se pode restringir a análise na fase de investigação social para admissão de candidato a cargos sensíveis, como o de agente penitenciário, apenas à existência ou não de condenações penais transitadas em julgado." (STJ, AgInt no RMS 63.110/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2020).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. ESCRIVÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO QUE NÃO APRESENTA IDONEIDADE MORAL E CONDUTA ILIBADA NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DO CARGO. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato, especialmente das carreiras sensíveis, como as de policial. Precedentes: AgInt no RMS 54.882/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2018; AgInt no RMS 53.486/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; AgInt no RMS 53.856/AC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2017; RMS 35.016/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/06/2017; RMS 45.229/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015; RMS 45.139/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2017).

(...)

4. Recurso a que se nega provimento" (STJ, RMS 57.329/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO.

INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO QUE NÃO APRESENTA IDONEIDADE MORAL E CONDUTA ILIBADA NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DO CARGO. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Consta dos autos que o ora recorrente participou do Processo Seletivo Simplificado destinado a selecionar candidatos para o exercício da função de Agente de Segurança Penitenciário, tendo feito inscrição para a Regional de Divinópolis/MG, conforme Instrumento Convocatório - SEAP 01/2018, que previa a existência de 158 vagas e mais cadastro de reserva. O ora recorrente foi aprovado na 127ª colocação na primeira etapa do certame (prova objetiva e avaliação de títulos). Todavia foi desclassificado na fase de Investigação Social (comprovação de idoneidade e conduta ilibada).

2. O Tribunal de origem denegou a segurança nos seguintes termos: 'No caso o autor foi autuado em 2007 pela prática dos crimes previstos nos artigos 303 e 305 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Houve composição de danos (fls. 03 - doc. de ordem 06). Mas segundo o documento ID 60328362 a contraindicação do impetrante, conforme item 11.6 do edital, decorreu do REDS (Registro de Eventos de Defesa Social - que é o registro de ocorrência de fato policial) nº 2017.001956580-001 - Foi ele preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte de substância entorpecente, o que violaria o item 11.6 'b' e 6 'g' do Edital. Não se discute, aqui, o princípio da presunção de inocência, mas a importância da idoneidade moral como requisito indispensável ao desempenho das funções de natureza policial, a permitir que a Comissão de Análise das Investigações Sociais busque elementos e provas suficientes a constatá-la. Para se aferir a idoneidade moral não se requer, necessariamente, prévia condenação criminal, podendo a Administração Pública concluir pela não classificação do candidato quando baseada em fatos concretos, concernentes à vida pregressa e que não recomendem o ingresso no cargo público. A investigação social, em suma, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto a infrações penais que eventualmente tenha praticado' (fl. 229, e-STJ).

3. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, na avaliação de candidatos a cargos sensíveis da Administração Pública, é possível à Administração Pública ponderar ilícitos penais pendentes de trânsito em julgado, sem que isso resulte em violação do princípio da presunção da inocência.

4. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 62.509/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2020).

Ainda que isso pudesse ser superado, constata-se que, no caso, o ato

questionado no **mandamus** adotou como fundamento as específicas disposições do Edital 005-DGAP, de 2019, e as do Decreto estadual 7.587/2012, como se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

"Ocorre que o Impetrante não provou suas alegações. Pelo contrário, as afirmações feitas e documentos carreados à exordial demonstram que não houve nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade, tendo em vista que todas as avaliações do certame foram exauridas em conformidade com as regras editalícias.

É incontestável que as observações do item 4 são normas do Edital n.º 005-DGAP de 2019. A banca examinadora não pode desconsiderar o fato de o Impetrante ter estar respondendo por ameaça e lesão corporal dolosa.

4 DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

4.1 O candidato não poderá ter sido contratado pelo Governo do Estado de Goiás, em regime temporário, nos termos da Lei Estadual 13.664/00, nos últimos dois anos, transcorridos entre a extinção do contrato e a celebração de um novo ajuste.

4.2 Ainda, para ser contratado, o candidato deverá apresentar documentos que comprovem o atendimento dos seguintes requisitos:

4.2.1 ser brasileiro nato ou naturalizado;

4.2.2 ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

4.2.3 estar em gozo dos direitos políticos e eleitorais;

4.2.4 estar quite com o Serviço Militar (sexo masculino);

4.2.5 não ter sido responsabilizado ou condenado pela prática de infração penal, civil ou administrativa nas situações descritas pela legislação eleitoral, que configurem hipóteses de inelegibilidade, conforme Decreto Estadual n.º 7.587/12 .

4.2.6 nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente: - não ter sido responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado ou do Município, ou, ainda, por Conselho de Contas de Município; - não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo/emprego público; - não ter sido condenado em processo criminal, por sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados no título XI da Parte Especial no Código Penal Brasileiro, na Lei Federal n.º 7.492/85, e na Lei Federal n.º 8.429/92;

(...)

4.3 Ademais, deverão ser atendidas as seguintes condições:

4.3.3 ter sido recomendado pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária após a Investigação de Vida Progressiva;

4.3.5 cumprir as determinações do presente Edital; (Grifou-se)

O Impetrante alega que os antecedentes específicos verificados, não podem ser utilizados pela Comissão que o indicou como não recomendado, ocorre que há o enquadramento no subitem 4.2.5, uma vez que o Decreto Estadual

nº 7.587/12 aduz sobre o impedimento de nomeação para contrato temporário de quem já foi responsabilizado ou condenado pela prática de infração penal que configurem hipóteses de inelegibilidade. Vejamos:

Art. 1º Não será nomeado para cargo em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou nele não poderá tomar posse ou permanecer no seu exercício, caso o provimento e a posse tenham se consumado, quem haja sido responsabilizado ou condenado pela prática de infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder ao levantamento do pessoal no exercício de cargo comissionado, contrato temporário ou função comissionada em situação infringente ao disposto no art. 1º e propor, a quem de direito, a prática do competente ato de exoneração, rescisão ou dispensa, respectivamente. (Original sem destaques)

Não a mais o que se debater. É evidente que não há ilegalidade no ato eliminatório. O ato que eliminou o autor do certame foi certo, a administração analisou a vida pregressa do candidato e entendeu que ele possui desvio de conduta, incompatível com natureza da função de Vigilante Penitenciário Temporário, eliminando-o do concurso, dessa forma, apenas agiu em conformidade com o princípio da vinculação às normas do edital" (fls. 135/137e).

Essa circunstância foi considerada pelo Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, adotou, também, a seguinte fundamentação: "Lado outro, necessário destacar que a Administração Pública não possui discricionariedade para manter em curso de formação candidato que não detenha conduta moral e social compatíveis com o decoro exigido para o cargo. O desligamento do candidato que não atende tais requisitos é, ao revés, ato vinculado, decorrente da aplicação da lei" (fl. 166e).

Contudo, esse último fundamento não foi impugnado no Recurso Ordinário, o que impede o conhecimento da irresignação.

Assim – e em que pese a irresignação da parte agravante –, o seguimento da pretensão recursal resta prejudicado, pela não observância do princípio da dialeticidade recursal, pois a recorrente não cuidou de apresentar – como seria de rigor – as razões pelas quais entende que não poderiam prevalecer os aludidos fundamentos do acórdão combatido, que deixaram de ser impugnados, no Recurso Ordinário.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 1.010, II, 1.027, II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Isso porque o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – como

espécie recursal que é – reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros – de procedimento ou de aplicação do direito – que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

Nesse sentido, leciona Araken de Assis:

"O fundamento da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão *ad quem* avaliar o desacerto do ato, a existência do vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento" (in Manual dos Recursos, 2ª edição, 2007, Editora Revista dos Tribunais, p. 98).

De igual modo, manifesta-se Luiz Orione Neto:

"A fundamentação do recurso é requisito imprescindível e *conditio sine qua* de sua admissibilidade, porquanto é com os fundamentos de fato e de direito que o *ex adverso* e o próprio órgão *ad quem* tomarão conhecimento das razões apontadas pelo recorrente como base de sua pretensão a novo julgamento mais favorável" (in Recursos Cíveis, 2ª edição, 2006, Editora Saraiva, p. 212).

Assim também preconiza a Corte Suprema, como se constata desta manifestação do Ministro CELSO DE MELLO:

"O ordenamento positivo brasileiro, ao definir os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, determina que esse meio de impugnação dos acórdãos proferidos pelos Tribunais seja acompanhado das razões do pedido de reforma da decisão judicial questionada. A ausência dessas razões ou, como no caso, **a falta de específica impugnação dos fundamentos que conferem suporte jurídico ao acórdão recorrido atuam como causas obstativas do próprio conhecimento do recurso ordinário. Não se deve conhecer de recurso que não impugne, fundamentadamente, os motivos invocados no pronunciamento jurisdicional questionado.** Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (STF, RMS 21.597/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 30/09/94).

Remansosa também é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "não é de se aceitar recurso remissivo, em que a parte vencida não aduz fundamentos aptos a reformar o 'decisum' anterior, atendo-se aos argumentos produzidos alhures, abstendo-se de atacar as bases do aresto hostilizado, permanecendo indenes seus fundamentos, desta feita abrigados sob o manto da preclusão" (STJ, RMS 2.273/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 09/05/94).

Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar **especificadamente** os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

A propósito, ainda, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL: INSATISFEITO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - **Não se conhece do recurso ordinário de mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial.**

II - **Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais devera impugnar o decisum recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto.**

III - Precedentes do STJ: RMS n. 5.978/SP e REsp n. 38.610/PR.

IV - Recurso ordinário não conhecido" (STJ, RMS 5.749/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, DJU de 24/03/97).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE POR TAXI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS.

I - **O recurso não faz qualquer apreciação sobre os argumentos trazidos no acórdão recorrido, não atendendo aos preceitos insculpidos no art. 514 do CPC.**

II - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 15.605/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 20/10/2003).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância *a quo*.

2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 14/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.

1. O argumento do aresto recorrido, no sentido de que houve decadência do direito de impugnar a regra do edital, não foi impugnado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpre seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros - de procedimento ou de aplicação do direito - que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

(..)

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 47.395/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2016).

Diante desse contexto, "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por

analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIPLO FUNDAMENTO. ARGUMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. **Se o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, cada qual suficiente para manter a decisão, e a parte deixa de insurgir-se contra um deles, torna-se inviável o conhecimento do recurso, já que ausente um dos pressupostos genéricos de recorribilidade.**

2. A ação de segurança foi decidida com base em três argumentos: decadência do pleito mandamental; ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora; inviabilidade de *mandamus* contra lei tem tese, fundamento inatacado suficiente *per se* para manutenção do acórdão recorrido.

3. **Incidência, por analogia, da Súmula n.º 283/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.**

(...)

5. Recurso ordinário não conhecido" (STJ, RMS 21.019/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/06/2006).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA NA ORIGEM POR FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO VINDICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRÉ-CONSTITUÍDO - RECURSO ORDINÁRIO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. **Inviável o conhecimento do recurso ordinário que registra evasivas alegações sobre violação de princípios constitucionais, sem impugnar especificamente as razões de decidir do acórdão recorrido.**

Precedentes.

2. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283/STF e 182/STJ.

Recurso ordinário não-conhecido" (STJ, RMS 22.636/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO

ATACADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO VERBETE SUMULAR 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Nos termos do enunciado sumular 283/STF, de aplicação analógica ao recurso ordinário, deve o recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos do pronunciamento judicial que pretende reverter, sob pena de, não o fazendo, vê-lo mantido.**

2. Recurso ordinário não provido" (STJ, RMS 37.941/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.

(...)

2. **A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF** (v.g.: AgInt no RMS 34.291/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 46.116/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017).

Em conclusão, por qualquer ângulo que seja, não há como prosperar a pretensão da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AgInt no RMS 66.259 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0114810-9

Número de Origem:
545668987

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023